



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104095 - TO (2023/0324852-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARLENE BORGES SOUSA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631
JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327
WALMER ALENCAR COSTA AYRES - TO004703
AGRAVADO : INVESTCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
ALICE LOPES MOREIRA DE SOUZA - SP158003
ELOÍSA MARTINS MAIA DE CARVALHO - TO006787

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. UHE LAJEADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EFETIVO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que a desapropriação indireta ocorre no momento em que o Poder Público passa a ocupar o bem particular de forma efetiva e definitiva, sem observar o procedimento expropriatório previsto no Decreto-Lei 3.365/1941. Logo, é possível compreender que o termo inicial do prazo prescricional corresponde ao momento desse apossamento administrativo, pois é a partir dele que se configura a violação ao direito de propriedade ou de posse.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido concluiu que a violação ocorreu em 2001, com a formação do lago da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães (UHE Lajeado), considerando irrelevante o posterior restabelecimento dos registros imobiliários em 2010.

3. As alegações relativas à nulidade de escrituras públicas não afastam o fundamento central do acórdão recorrido, consistente no reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104095 - TO (2023/0324852-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARLENE BORGES SOUSA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631
JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327
WALMER ALENCAR COSTA AYRES - TO004703
AGRAVADO : INVESTCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
ALICE LOPES MOREIRA DE SOUZA - SP158003
ELOÍSA MARTINS MAIA DE CARVALHO - TO006787

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. UHE LAJEADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EFETIVO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que a desapropriação indireta ocorre no momento em que o Poder Público passa a ocupar o bem particular de forma efetiva e definitiva, sem observar o procedimento expropriatório previsto no Decreto-Lei 3.365/1941. Logo, é possível compreender que o termo inicial do prazo prescricional corresponde ao momento desse apossamento administrativo, pois é a partir dele que se configura a violação ao direito de propriedade ou de posse.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido concluiu que a violação ocorreu em 2001, com a formação do lago da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães (UHE Lajeado), considerando irrelevante o posterior restabelecimento dos registros imobiliários em 2010.

3. As alegações relativas à nulidade de escrituras públicas não afastam o fundamento central do acórdão recorrido, consistente no reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARLENE BORGES SOUSA da decisão de fls. 888/894.

Em suas razões (fls. 898/910), a parte recorrente alega que a decisão monocrática deve ser reformada, uma vez que teria reconhecido indevidamente a prescrição da pretensão indenizatória decorrente de alegada desapropriação indireta relacionada à implantação da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães (UHE Lajeado).

Sustenta a nulidade da decisão agravada por deficiência de fundamentação, ao argumento de que não teriam sido enfrentadas as teses relevantes relativas à nulidade das escrituras públicas firmadas entre as partes, à incidência dos arts. 1.227, 1.245 e 1.247 do Código Civil, do art. 252 da Lei de Registros Públicos e do art. 17 do Código de Processo Civil (CPC), e ao julgado denominado “Caso Waldez”.

Aduz que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de desapropriação indireta somente teria se iniciado em 24/3/2010, data do restabelecimento dos registros imobiliários anteriormente cancelados. Afirmar, ainda, que o cancelamento dos registros imobiliários configuraria causa impeditiva da prescrição.

Defende, ademais, a nulidade absoluta das escrituras públicas firmadas nos anos de 1999, 2001 e 2013, ao argumento de que a desapropriação teria ocorrido em desacordo com o princípio da justa e prévia indenização previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 923/928).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação de indenização por desapropriação indireta proposta por MARLENE BORGES SOUSA contra a INVESTCO S/A, na qual pleiteia o pagamento de indenização pela inundação de parte dos imóveis de sua propriedade, ocorrida em 2001, em razão da formação do lago da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães (UHE Lajeado).

O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória, ao entendimento de que, nas ações de desapropriação indireta, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil,

contado a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, de modo que o prazo se iniciou em 11/1/2003 e se encerrou em 11/1/2013, sendo a ação ajuizada apenas em 20/3/2020 (fls. 617/629). Interposta apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS negou provimento ao recurso e manteve a sentença pelos mesmos fundamentos (fls. 716/720).

A decisão agravada foi proferida com os seguintes fundamentos (fls. 890/894):

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 e do art. 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante à declaração de nulidade da desapropriação dos imóveis e à adoção de premissas equivocadas quanto ao termo inicial da prescrição.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que o termo inicial da prescrição corresponde ao momento da construção da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães, ocorrido em 2001, inexistindo causa legal apta a impedir ou interromper a fluência do prazo prescricional.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

A controvérsia versa sobre o termo inicial do prazo prescricional decenal aplicável à pretensão indenizatória por desapropriação indireta. De um lado, a autora sustenta que, à luz da teoria da *actio nata*, o prazo prescricional teria início apenas em 2010, com o restabelecimento dos registros imobiliários, anteriormente cancelados no ano de 1999. De outro, o acórdão recorrido concluiu que o prazo se iniciou em 2001, com o apossamento decorrente da formação do lago da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães (UHE Lajeado).

Não assiste razão à parte recorrente.

Primeiro, porque o termo inicial do prazo prescricional se dá no momento em que o titular do direito subjetivo tem ciência da violação e da extensão do dano, em conformidade com o princípio da *actio nata*, consagrado no art. 189 do Código Civil.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DA ORIGEM. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. VÍCIO NA DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL INCORPORADO. PERDAS E DANOS. CONVERSÃO AUTOMÁTICA. POSSIBILIDADE.

[...]

3. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional não ocorre necessariamente com a lesão ao direito, mas apenas quando o seu titular obtém pleno conhecimento do dano e de sua extensão. Precedentes.

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.972.156/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 17/9/2024, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE FALTAS INJUSTIFICADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO ACOLHIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Como cediço, "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em conformidade com o princípio da actio nata, o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no REsp n. 1.909.827/SC, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/4/2022).

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.936.139/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Nas ações de desapropriação indireta, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que a desapropriação indireta ocorre no momento em que o Poder Público passa a ocupar o bem particular de forma efetiva e definitiva, sem observar o procedimento expropriatório previsto no Decreto-Lei 3.365/1941. Logo, é possível compreender que o termo inicial do prazo prescricional corresponde ao momento desse apossamento administrativo, pois é a partir dele que se configura a violação ao direito de propriedade ou de posse.

Por oportuno:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO. PROPRIEDADE PRIVADA. INVASÃO POR PARTICULARES. ANTERIOR AÇÃO REINTEGRATÓRIA. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE ATO POSITIVO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ILEGITIMIDADE ATIVA E REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÕES PREJUDICADAS EM RAZÃO DA ACOLHIDA DO PLEITO RECURSAL PRINCIPAL.

[...]

IV - A caracterização da desapropriação indireta se dá por ato positivo de imissão indevida na propriedade particular, por parte da Administração Pública e, in casu, e fato totalmente incontroverso nos autos, o esbulho foi perpetrado por pessoas físicas, particulares, sem vinculação ao Estado de São Paulo. Precedentes: AgInt no REsp 1868409/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2020, AgInt no REsp 1616439/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 01/06/2020).

[...]

VIII - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão de primeira instância.

(AREsp n. 1.637.140/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 16/3/2021, sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. OMISSÃO. EFEITOS JURÍDICOS DE CONTRATO NULO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA DA OCUPAÇÃO. CONCEITO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão de origem analisou com clareza a matéria relativa aos efeitos do contrato verbal de aluguel estabelecido entre a recorrente e o Município, reportando-se, inclusive, à sentença anterior que o reconheceu nulo.

2. A desapropriação indireta caracteriza-se quando o ente público, sem o devido processo de expropriação, toma efetiva posse do bem particular, em caráter irreversível, independentemente da destinação pública específica. A proteção ao proprietário, nesse caso, é restrita à indenização, pela via própria.

3. No caso dos autos, o Tribunal local reconheceu a recalcitrância do ente municipal em devolver o imóvel e a irreversibilidade da ocupação, o que é reforçado pela manifestação do recorrido em contrarrazões. Reverter tal entendimento demandaria reexame direto de fatos e provas, o que se veda a esta Corte Superior em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. De igual forma, a fundamentação recursal para alegar valor excessivo dos honorários sucumbenciais fixados na origem exige exame de peças da defesa produzidas em autos diverso, incorrendo em idêntico óbice.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.195.521/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 25/9/2018, sem destaque no original.)

Além disso, não procede a alegação de que o prazo prescricional não poderia correr entre 5/4/1999 e 24/3/2010 em razão do cancelamento e do posterior restabelecimento do registro imobiliário. A inexistência temporária do registro não impedia o exercício da pretensão indenizatória. Nas ações de desapropriação indireta, a indenização não se limita apenas ao titular da propriedade. Também assiste direito ao possuidor que sofre a perda da posse em decorrência da intervenção estatal. Desse modo, ainda que o registro estivesse cancelado, a parte recorrente poderia buscar a reparação com fundamento na posse do imóvel.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IV - Ainda que ultrapassado o referido óbice, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é plenamente cabível indenização por desapropriação em favor do possuidor do imóvel, hipótese na qual não se aplica o teor do art. 34 do Decreto n. 3.365/1941, porquanto inexistente dúvida sobre o domínio do bem, mormente quando o próprio ente expropriante, no caso o recorrente, na propositura da ação, já reconheceu essa situação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 761.207/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 29/4/2016 e AgRg no AgRg no REsp 1.226.040/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 14/4/2011.

V - Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.960.199/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR ADOTA FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS DAQUELES APRESENTADOS PELAS PARTES, DESDE QUE OBSERVADOS OS FATOS DA CAUSA E OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. INDEVIDA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE SOMENTE NA

SUPOSTA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DA TITULARIDADE DOS IMÓVEIS. DIREITO DO EXPROPRIADO POSSUIDOR À INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA POSSE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

[...]

2. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve ser assegurada, ao expropriado possuidor, a indenização pela perda da posse. Julgados nesse sentido: AgInt no AREsp. 870.755/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16.11.2018; AgRg no AREsp. 761.207/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29.4.2016; AgRg no AREsp. 19.966/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 19.6.2013.

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 862.499/AC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 30/9/2019, sem destaque no original.)

Controvérsia análoga à dos autos, também relacionada à desapropriação decorrente da UHE Lajeado, já foi examinada por esta Corte em igual sentido, conforme se observa do REsp 2.061.085, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 26/11/2025 e do REsp 2.083.280, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 28/3/2025.

Não assiste razão à parte agravante.

Inicialmente, não se verifica a alegada deficiência de fundamentação da decisão agravada. Isso porque todas as teses relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, especialmente aquelas relacionadas ao termo inicial da prescrição, à aplicação da teoria da *actio nata* e aos efeitos do restabelecimento dos registros imobiliários. O fato de a conclusão adotada ter sido desfavorável à pretensão da parte agravante não configura ausência de fundamentação nem negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, permanece hígido o fundamento segundo o qual, nas ações de desapropriação indireta, o prazo prescricional decenal tem início com o efetivo apossamento administrativo do imóvel, momento em que ocorre a ciência inequívoca da lesão ao direito. No caso concreto, o acórdão recorrido concluiu que a violação ocorreu em 2001, com a formação do lago da UHE Lajeado, considerando irrelevante o posterior restabelecimento dos registros imobiliários em 2010.

Desse modo, as alegações relativas à nulidade das escrituras públicas não têm o condão de afastar o fundamento central adotado no acórdão recorrido, consistente no reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória.

Nesse contexto, a parte agravante não apresentou argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, substancialmente, à reiteração de teses já examinadas e adequadamente afastadas quando da apreciação do recurso especial, de modo que deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.104.095 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0324852-0

Número de Origem:

00059146020092000000 00131204920208272729 00135994220208272729 0465081120188272729
131204920208272729 135994220208272729 200143000012199 200910000059144 279794725723
465081120188272729 50406828920138272729 59146020092000000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLENE BORGES SOUSA

ADVOGADOS : GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631

JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327

WALMER ALENCAR COSTA AYRES - TO004703

RECORRIDO : INVESTCO S/A

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282

BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170

GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789

ALICE LOPES MOREIRA DE SOUZA - SP158003

ELOÍSA MARTINS MAIA DE CARVALHO - TO006787

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLENE BORGES SOUSA

ADVOGADOS : GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631

JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327

WALMER ALENCAR COSTA AYRES - TO004703

AGRAVADO : INVESTCO S/A

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282

BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170

GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789

ALICE LOPES MOREIRA DE SOUZA - SP158003

ELOÍSA MARTINS MAIA DE CARVALHO - TO006787

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026